



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

178

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicação no Diário Oficial da União		
de	03	04
		2001
		Rubrica

Processo : 13830.000513/98-31
Acórdão : 202-12.626

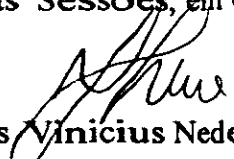
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 110.794
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF – MULTA - Exige-se multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quando a contribuinte desatende intimação do Fisco determinando prazo para o cumprimento de exigência que vise ao saneamento da omissão. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000513/98-31

Acórdão : 202-12.626

Recurso : 110.794

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 01/03, exige-se da contribuinte multa pela falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, correspondente ao período de 01/06/1994 a 31/12/1996.

Em 25/02/98 a contribuinte recebera a Intimação nº EQCCT/SASAR/98/41-5 (doc. de fls. 07 e Aviso de Recebimento - AR de fls. 08), solicitando a comprovação da entrega da DCTF ou justificativa pela não apresentação, no prazo de vinte dias.

Alega a autoridade fiscal que a empresa ultrapassou o limite do faturamento mensal estipulado nas normas para dispensa da apresentação, e, por não estar autorizada à centralização de tributos para nenhum estabelecimento da empresa, foi efetuado o lançamento da multa pela falta de entrega de DCTF. Ciente do crédito tributário formalizado mediante a notificação de lançamento em 27/05/1998, conforme AR de fls. 12, em 23/06/1998, ingressou a contribuinte com a Impugnação de fls. 13/16, por meio da qual solicitou fosse julgada improcedente a exigência da multa, alegando estar desobrigada de entregar a referida declaração, de acordo com os limites dispostos na Instrução Normativa SRF nº 73/1996.

Considerou a empresa que a multa imposta é exorbitante e sem base legal, pois teria sido baseada na DIRF Anual. Aduziu que os tributos e contribuições foram todos pagos e que, portanto, não teriam os cofres da Fazenda sofrido nenhum prejuízo.

A autoridade singular, através da DECISÃO DRJ/RPO nº 2284, de 29 de dezembro de 1998, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1996

Ementa: DCTF. FALTA DE APRESENTAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000513/98-31
Acórdão : 202-12.626

Cabível a aplicação da penalidade quando, obrigada, a contribuinte não apresenta DCTF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde, em síntese, alega que:

- a multa imposta é elevada e contraria a própria legislação do Imposto de Renda e principalmente a Instrução Normativa nº 78, de 19/12/96, publicada no DOU de 23/12/96; transcreve parte da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, publicada no DOU de 02/11/98, sob a alegação de ter esclarecido dúvidas de interpretação sobre a consideração do limite individual ou total de estabelecimentos; alega que a Receita Federal deveria ter notificado a empresa, logo após um mês, e não ter deixado acumular período longo, fazendo com que a multa imposta seja excessiva; e diz que a recorrente pagou todos os tributos e contribuições, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000513/98-31
Acórdão : 202-12.626

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração de multa por falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF nos períodos de apuração de junho/94 a dezembro/96, na qual a contribuinte contesta a exigência da mesma.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN. Ou seja, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e, para chegar a realizar esse procedimento com a maior perfeição possível, a lei atribui à Administração o poder para impor ônus e deveres a particulares, denominados genericamente "obrigação acessória", a qual decorre da legislação tributária (e não apenas da lei) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

A apresentação de DCTF é uma obrigação acessória para as empresas que tenham a recolher mensalmente, entre imposto e contribuições, valor superior a 10.000 (dez mil) UFIR, e que tenham faturamento mensal superior a 200.000 (duzentos mil) UFIR, conforme IN SRF nº 08, de 03.02.94, art. 1º, incisos I e II, que fixou tais limites a partir de janeiro/94. Além desses parâmetros, cabe observar o que dispõe o subitem 2.1.1. do Anexo I do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 05, de 28.02.94, *in verbis*, aplicável à data dos fatos:

"2.1.1 - A partir do mês em que qualquer um dos limites fixados no subitem 2.1 for ultrapassado, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF, devendo manter essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último mês do ano calendário em curso."

No mais, verifica-se que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para "eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal", a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal. No exercício dessa competência, esta



Processo : 13830.000513/98-31

Acórdão : 202-12.626

última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que, aliás, está em conformidade com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

A rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois os atos administrativos que cuidam das DCTFs, e suas alterações posteriores, apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Dispõe o artigo 11 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 1.968/82, na nova redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, o seguinte:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

...

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nela fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000513/98-31
Acórdão : 202-12.626

A multa é aplicável por imposição do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.84, nos seguintes termos:

"§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 25 de outubro de 1983."

O valor da multa instituída pelo § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, foi atualizado, sucessivamente, pelas Leis nºs. 7.730/89, 7.799/89, 8.177/91, 8.178/91, 8.218/91 e 8.383/91, MP 978/95 e Lei nº 8.981/95.

Comprovada a infração da recorrente, é procedente a autuação, por não ter apresentado as declarações nos períodos em referência. Inócuos tornam-se os argumentos da contribuinte visando à exclusão de sua responsabilidade em relação à exigência, tendo em vista que a própria legislação já estabelece o ritual para a faltante regularizar sua situação perante o Fisco.

Observa-se que as Instruções Normativas de nºs 73, de 19/12/96, e 126, de 30/10/98, trazidas pela recorrente, são posteriores ao período questionado (junho/1994 a dezembro/1996) e, portanto, não se aplicam ao caso em tela, conforme o estabelecido pelo artigo 144 do CTN¹. No mais, verificado que a empresa estava obrigada a apresentar a DCTF, por ter ultrapassado os limites impostos pela legislação fiscal, torna-se aplicável a multa imposta, pela falta de entrega da DCTF.

Diante das conclusões acima, sou por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ O artigo 144 do CTN possui a seguinte redação: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.